



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-353

00056

### MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO

353/2007

PÁGINA

01 DE 02

#### TEXTO

#### NOVA REDAÇÃO DO ART 17 ; no inciso I e os parágrafos 2º , 3º, 5º e 7º

Art. 17 – Ficam transferidos à VALEC :

I- os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro especial de pessoal ; e

II - .....

Parágrafo Primeiro - .....

Parágrafo Segundo – Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA,

Parágrafo Terceiro - Em caso de demissão , dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado fica a VALEC autorizada a realizar concurso público externo, para preenchimento da vaga, com admissão pelo regime da CLT.

Parágrafo Quinto – Os empregados de que trata o inciso I do **caput** poderão ser cedidos para prestar serviço , no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT no Departamento de Infra-estrutura Ferroviária na ANTT, CBTU e no IBAMA, para o exercício das atividades tipicamente ferroviárias, ouvido previamente o Inventariante.

Parágrafo Sétimo – A complementação de aposentadoria instituída pelas Leis Nº 8.186, DE 1991, E 10.478, de 2002 terá como referência, para reajuste, os índices e a periodicidade aplicados sobre a tabela salarial dos empregados da extinta RFFSA, cedidos a VALEC e/ou a outros órgão , de acordo com o **caput** .

#### JUSTIFICAÇÃO

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1 - A extinta RFFSA detinha a responsabilidade de intervir e dar continuidade operacional aos transportes ferroviários nos casos de caducidade dos contratos ou onde fosse do interesse Nacional. Com sua extinção, esta responsabilidade deverá ser agregada a VALEC, empresa que por vocação ferroviária tem todas as condições de dar continuidade a tais tarefas, mas para tal é imperativo que, seja feita a alocação do pessoal remanescente do quadro efetivo da RFFSA .

CÓDIGO

3230

NOME DO PARLAMENTAR

JAIME MARTINS

UF

MG

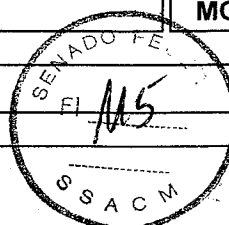
PARTIDO

PR

DATA

07/02/07

ASSINATURA





# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

### MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO

353/2007

PÁGINA

02 DE 02

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1 - A extinta RFFSA detinha a responsabilidade de intervir e dar continuidade operacional aos transportes ferroviários nos casos de caducidade dos contratos ou onde fosse do interesse Nacional. Com sua extinção, esta responsabilidade deverá ser agregada a VALEC, empresa que por vocação ferroviária tem todas as condições de dar continuidade a tais tarefas, mas para tal é imperativo que, seja feita a alocação do pessoal remanescente do quadro efetivo da RFFSA.

2 - Ademais, se o Governo Federal está apresentando propostas para a reativação de ramais ferroviários para transportes em trens regionais, a participação do pessoal do quadro efetivo extinta RFFSA é indispensável para que a União garanta a prestação e a continuidade dos serviços nos casos de interesse da nação brasileira, e somente assim, é que poderá fazê-lo com segurança e conforto para os usuários.

3 - Também não é justo, que a condição funcional dos empregados fique congelada em um Plano de Cargos e Salários, quando estes empregados serão aqueles que irão transmitir conhecimentos à aqueles que forem admitidos no quadro de Pessoal da VALEC, empresa que naturalmente sucederá a RFFSA de acordo com a MP 353 / 07.

4 - Também é inconcebível que os direitos conquistados ao longo destes 150 anos de luta seja jogado fora, pois as Leis 8.186 / 91 e 10.478 / 02, só tem serventia se existir ferroviários ativos e inativos, ademais porque o benefício da responsabilidade da Previdência Social, anualmente é reajustada, e muitos já vem recebendo pelo valor mais vantajoso; portanto o índice previdenciário não pode ser aplicado sobre o valor da complementação por trata-se de encargo da União de acordo com o que está estatuído no art. 6º da Lei nº 8.186 / 91.

5 - Por estas razões é que somos pela substituição da redação do inciso I e dos parágrafos 2º, 3º; 5º e 7º do art. 17 da MP 353 / 07.

|          |                     |    |         |
|----------|---------------------|----|---------|
| CÓDIGO   | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
| 3230     | JAIME MARTINS       | MG | PR      |
| DATA     | ASSINATURA          |    |         |
| 07/02/07 |                     |    |         |

